



Chaves & Maran
ADVOGADOS

Ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

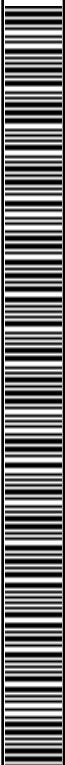
Autos n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL], já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados regularmente constituídos, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Tramitou perante a 3ª Vara Cível de Bauru um pedido rescisório, de n.º 0031086-43.2018.8.26.0071, ajuizado por José Maria Bernardino em face da ora Recuperanda. Em sede de cumprimento de sentença, foi deferida a penhora no rosto dos autos de n.º 0030354-62.2015.8.16.0001, em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Curitiba, onde a ora Recuperanda é Exequente, do importe de R\$ 33.018,38 (trinta e três mil e dezoito reais e trinta e oito centavos).

O juízo da 10ª Vara Cível, de acordo com a documentação ora acostada, deferiu a penhora e reteve o valor de R\$ 33.018,38. Na sequência, oficiou o juízo de Bauru sobre a retenção realizada. Nos autos de n.º 0031086-43.2018.8.26.0071, a ora Recuperanda informou a incompetência do juízo para dispor dos bens da executada. Todavia, a penhora não foi afastada. Portanto, a Recuperanda propôs o Conflito de Competência de n.º 2020/0061546-9 perante o e. STJ, que foi julgado procedente no seguinte sentido:

Sustenta a suscitante que encontra-se submetida a regime de recuperação judicial perante o d. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba/PR (na fl. 4) e que, mesmo tendo conhecimento desse fato, o d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Bauru/SP manteve a ordem de bloqueio de valores de sua





Chaves & Maran
ADVOGADOS

titularidade, imprescindíveis para o sucesso do plano de soerguimento (na fl. 5).

Afirma, nesse passo, que o conflito positivo de competência está caracterizado, porque compete ao Juízo da Recuperação Judicial estabelecer, em harmonia com o plano de soerguimento, a forma como serão satisfeitos os créditos requeridos em face de empresas em recuperação judicial.

[...]

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o d. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba/PR.

Assim sendo, os autos de cumprimento de sentença foram remetidos a este Juízo Falimentar, de acordo com o comprovante de remessa em anexo.

Todavia, em análise detida daqueles autos, ao que parece, o Juízo de Bauru não chegou a receber o valor retido. Nesse sentido, reporta-se as seguintes decisões:

Anote-se que não há nestes autos qualquer determinação de levantamento de valores em favor do exequente. Há apenas, como se vê às fls. 1222, decisão que deferiu penhora no rosto dos autos em processo que tramita perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, o que não implica em alienação, sobretudo porque, posteriormente, foi negado pedido para transferência dos valores bloqueados para este Juízo.

É de se manter, portanto, o quanto já decidido ressaltando-se mais uma vez que existe apenas bloqueio do valor e não autorização para transferência e levantamento, em observância, sobretudo, ao que constou na R. Decisão de fls. 1338.

De toda forma, em sentido do decidido no conflito de competência, insta rememorar que este d. Juízo já oficiou a 3ª Vara Cível de Bauru, por meio do ofício de n.º 01899/2020, para que os valores fossem transferidos:

Pelo presente, nos Autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 0004549-98.2019.8.16.0185, de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 77.578.623/0001-70, tendo em vista o Conflito de Competência 171211/PR (2020/0061546-9) referente aos autos de origem de



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** / ADVOGADOS

Chaves & Maran
ADVOGADOS

Cumprimento de Sentença 00310864320188260071 e de Recuperação Judicial 00045499820198160185, bem como, considerando-se que este Juízo é competente e que ainda não foi determinada a remessa de valores, SOLICITO a Vossa Excelência que remeta os valores para conta vinculada a este Juízo: 3984/040/1320323-0, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 77.578.623/0001-70.

Todavia, a determinação contida no referido ofício, lá recepcionado em 28/10/2020, não foi cumprida pelo juízo, sobretudo porque os autos foram remetidos para este juízo.

Diante das razões acima lançadas, **requer seja** oficiado o juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba, para que preste esclarecimentos sobre o valor retido de R\$ 33.018,38 (trinta e três mil e dezoito reais e trinta e oito centavos) nos autos de n.º 0031086-43.2018.8.26.0071. Ademais, caso o valor ainda estiver retido em conta veiculada aos autos de n.º 0031086-43.2018.8.26.0071, para que seja determinada a imediata transferência para a conta judicial vinculada ao presente pedido recuperacional, para sua posterior liberação em prol da Recuperanda.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 09 de abril de 2021.

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

ALCEU RODRIGUES CHAVES
OAB/PR 29.073
alceu@chavesemaran.com.br

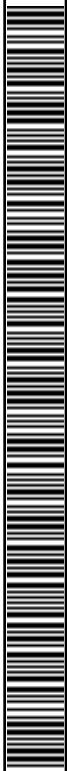
TIAGO SCHREINER LOPES
OAB/SP 194.583
tiago.lopes@lollato.com.br

LUCIANO HINZ MARAN
OAB/PR 29.381
luciano@chavesemaran.com.br

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

AMAURI DE OLIVEIRA MELO JR.
OAB/PR 37.579
amauri.melo@lollato.com.br

FELIPE BRASIL FIDENCIO
OAB/PR 77.732
felipe.fidencio@chavesemaran.com.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
10ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906

Processo: 0030354-62.2015.8.16.0001

Classe Processual: Protesto

Assunto Principal: Sustação de Protesto

Valor da Causa: R\$98.066,08

Requerente(s): • CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA (CPF/CNPJ: 77.578.623/0001-70)

Requerido(s): • GLOBAL HOUSING INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA - ME (CPF/CNPJ: 09.028.547/0001-70)

Of. nº 1209/2019

Em de de 2019.

Favor mencionar o número
dos autos na resposta.

Senhor Gerente:

Atendendo ao contido nos autos supracitados, solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de **RETER o valor de R\$ 11.710,59 (onze mil, setecentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), com acréscimos legais desde fevereiro/2018 e o valor de R\$ 33.018,38 (trinta e três mil, dezoito reais e trinta e oito centavos), com acréscimos legais desde março/2019 que se encontra depositado na conta judicial 00927310-5, agência 3984, após, transferir o REMANESCENTE, mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED) para a seguinte conta:**

- AGÊNCIA 1467, CONTA CORRENTE pessoa física 01016511-7, do BANCO SANTANDER, DE TITULARIDADE DE RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA, CPF 026.645.539-50, devendo apresentar nos autos o comprovante da transferência.

Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração e apreço.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
Juiz de Direito Substituto

Ilmo. Senhor Gerente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
NESTE EDIFÍCIO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHZ M25Z6 7M24K V6FMU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6VL 3AKM4 HJN4S YF82D



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
10ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906

Processo: 0030354-62.2015.8.16.0001

Classe Processual: Protesto

Assunto Principal: Sustação de Protesto

Valor da Causa: R\$98.066,08

Requerente(s): • CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA (CPF/CNPJ: 77.578.623/0001-70)
Rua Fernando Simas, 1239 - Mercês - CURITIBA/PR - CEP: 80.710-660

Requerido(s): • GLOBAL HOUSING INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA - ME (CPF/CNPJ:
09.028.547/0001-70)
Rua Adolpho Lenke, 194 - Santo Antônio - JOINVILLE/SC - CEP: 89.218-204

Of. nº 461/2019

Favor mencionar na resposta o nº dos autos

Em 29 de maio de 2019.

Exmo. Juiz:

Atendendo ao contido nos autos supracitados, **em relação aos vossos autos n. 31086-43.2018.8.26.0071**, informo a Vossa Excelência que procedi a anotação da penhora no rosto dos autos supracitados conforme solicitado por Vossa Excelência, referente a eventual crédito que possa ter a parte autora até o limite da dívida na importância de R\$ 33.018,38 (trinta e três mil, dezoito reais e trinta e oito centavos). Em conformidade com a cópia da decisão que segue em anexo.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de consideração e respeito.

CAROLINA FONTES VIEIRA
Juíza de Direito Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
3ª Vara Cível de Bauru/SP
Rua Afonso Pena, 5-40
Bela Vista
BAURU/SP - CEP: 17060-900

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6EK 5KGPW TUUSS 4HZYD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJV6J THNGR C22YP 8NEER



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU-FORO DE BAURU-3ª VARA CÍVEL
Rua Afonso Pena, 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)
3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0031086-43.2018.8.26.0071**
Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
Requerente: **José Maria Bernardino**
Executado: **Casaalta Construções Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO ANDRADE MOREIRA

Vistos.

Ciência às partes da r. Decisão monocrática que deferiu parcialmente a liminar para suspender, nestes autos, atos constritivos vedando levantamento de valores.

Anote-se que não há nestes autos qualquer determinação de levantamento de valores em favor do exequente. Há apenas, como se vê às fls. 1222, decisão que deferiu penhora no rosto dos autos em processo que tramita perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, o que não implica em alienação, sobretudo porque, posteriormente, foi negado pedido para transferência dos valores bloqueados para este Juízo.

Prestei informações nesta data, em separado.

Intime-se.

Bauru, 16 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU-FORO DE BAURU-3ª VARA CÍVEL
Rua Afonso Pena, 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)
3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0031086-43.2018.8.26.0071**
Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
Requerente: **José Maria Bernardino**
Executado: **Casaalta Construções Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO ANDRADE MOREIRA

Vistos.

Indefiro o pedido de fls. 1398/1400 eis que, como apontado pelo exequente, trata-se de mera repetição de pleitos anteriormente deduzidos e igualmente repelidos.

Vê-se que a executada insiste no pedido de desbloqueio de valor que foi penhorado no rosto dos autos em ação que tramita perante outra comarca. Contudo, nada de novo trouxe a executada que pudesse infirmar as decisões anteriormente proferidas.

É de se manter, portanto, o quanto já decidido ressaltando-se mais uma vez que existe apenas bloqueio do valor e não autorização para transferência e levantamento, em observância, sobretudo, ao que constou na. R. Decisão de fls. 1338.

Por ora, não verifico atuação desleal por parte da executada.

No mais, observe-se a prorrogação do prazo de suspensão da presente execução.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU-FORO DE BAURU-3ª VARA CÍVEL
Rua Afonso Pena, 5-40, ,, Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)
3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Aguarde-se por 90 dias. Após, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Bauru, 15 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO ANDRADE MOREIRA, liberado nos autos em 15/06/2020 às 17:00.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0031086-43.2018.8.26.0071 e código 744641F.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDF-UZS4G G86WM JPHVA





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171211 - PR (2020/0061546-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO004867
GABRIELLY RODRIGUES - RO007818
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BAURU - SP
INTERES. : JOSÉ MARIA BERNARDINO
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE ALMEIDA - SP354236

DECISÃO

Cuida-se de conflito positivo de competência suscitado por CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/Paraná e do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Bauru/SP.

Sustenta a suscitante que encontra-se submetida a regime de recuperação judicial perante o d. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba/PR (na fl. 4) e que, mesmo tendo conhecimento desse fato, o d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Bauru/SP manteve a ordem de bloqueio de valores de sua titularidade, imprescindíveis para o sucesso do plano de soerguimento (na fl. 5).

Afirma, nesse passo, que o conflito positivo de competência está caracterizado, porque compete ao Juízo da Recuperação Judicial estabelecer, em harmonia com o plano de soerguimento, a forma como serão satisfeitos os créditos requeridos em face de empresas em recuperação judicial.

Solicita, em sede de liminar, a imediata suspensão da decisão do d. Juízo do Trabalho Suscitado e, no mérito, o conhecimento e provimento do presente conflito, para reconhecer a competência do Juízo da Recuperação Judicial.

A liminar foi deferida parcialmente (nas fls. 89/97).

Contra essa decisão a Suscitante opôs embargos de declaração.

O d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Bauru/SP apresentou suas informações (nas fls. 101/105).

O Ministério Público Federal opina pela competência do Juízo da Recuperação Judicial.

É o relatório. Passo a decidir.



Depreende-se, na leitura dos documentos que instruem a inicial, que a suscitante encontra-se submetida a regime de recuperação judicial perante o d. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba/PR (nas fls. 33/38) e que, mesmo tendo conhecimento desse fato, o d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Bauru/SP manteve a ordem de bloqueio de valores de sua titularidade, imprescindíveis para o sucesso do plano de soerguimento (na fl. 101/105).

Desse modo, o conflito positivo de competência está caracterizado.

De acordo com o art. 59 da Lei 11.101/05, a aprovação do plano de recuperação judicial implica novação das antigas obrigações do devedor que, extintas, são substituídas por aquelas previstas no indigitado plano.

Outrossim, o art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, bastando que se refira a obrigações contraídas anteriormente a ele.

Assim, esta Corte tem decidido que o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial, concursal, portanto, deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o Juízo universal, a despeito de a decisão condenatória eventualmente ter sido proferida em momento posterior. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido.

2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial.

3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, acórdão ainda pendente de publicação).

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.



(AgInt no CC 152.900/SP, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/06/2018)

Nessa esteira, esta Corte considera ser da competência precípua do Juízo "singular" apenas a apreciação e julgamento das ações versando sobre a apuração de créditos requeridos em face de empresas falidas ou em recuperação judicial, mas que os valores apurados, ainda que relativos a anteriores depósitos recursais ou penhoras, deverão ser habilitados, conquanto de forma retardatária, no Juízo "universal" para posterior pagamento.

Com efeito, o crédito líquido concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005) não habilitado em tempo deverá ser recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação Judicial estabelecer, em harmonia com o plano de soerguimento, a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após decorrido o prazo de cento e oitenta dias previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005, em homenagem ao princípio da conservação da empresa, inserido no art. 47 do mesmo diploma legal. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO.

1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial.

3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas.

4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da 140979) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor da recuperação judicial.

5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP.



(CC 114.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19/04/2016)

Por fim, considerando casos assemelhados, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera que enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, o respectivo Juízo permanece competente para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO EM DESFAVOR DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. Comprovada a interposição de recurso de apelação contra a sentença de encerramento da recuperação judicial, o qual foi recebido no duplo efeito, de rigor a incidência da compreensão desta Corte no sentido de que, não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do referido juízo para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1554555/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2016)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o d. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba/PR.

Jugo prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos nas fls. 106/112).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81620203529708

Nome original: Oficio 01899.2020 assinado.pdf

Data: 29/10/2020 18:49:50

Remetente:

Klaus Metzler de Carvalho

Secretaria - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Curitiba

Tribunal de Justiça do Paraná

Prioridade: Normal.

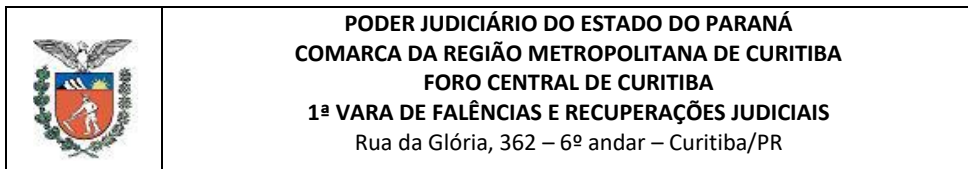
Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Prezados, boa tarde! Solicito o encaminhamento do Ofício 1899 2020 e documentos anexos, por gentileza. Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, fico à disposição. Att.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILMARA DO CARMO MARTINS, liberado nos autos em 06/11/2020 às 16:02.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjpr.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0031086-43.2018.8.26.0071 e código 7F815DB.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J55Z ND35J 3R77Q 87ZSU





Ofício nº 01899/2020 - vvbo

(Quando da resposta, favor mencionar o nº 0004549-98.2019.8.16.0185)

Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185

Excelentíssimo (a) Senhor (a)

Pelo presente, nos Autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 0004549-98.2019.8.16.0185, de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 77.578.623/0001-70, tendo em vista o Conflito de Competência 171211/PR (2020/0061546-9) – referente aos autos de origem de Cumprimento de Sentença 00310864320188260071 e de Recuperação Judicial 00045499820198160185, bem como, considerando-se que este Juízo é competente e que ainda não foi determinada a remessa de valores, SOLICITO a Vossa Excelência que remeta os valores para conta vinculada a este Juízo: 3984/040/1320323-0, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 77.578.623/0001-70. Para maiores esclarecimentos, encaminho anexa cópias do despacho de mov. 8940.1 (item 36) e de Ofício/Decisão de mov. 7555.1.

Nessa oportunidade, apresento a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

(DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE)

Mariana Glusczyński Fowler Gusso

Juíza de Direito

A (o) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) da 3ª Vara Cível de Bauru/SP

Via Sistema Malote Digital

vvbo

Rua da Glória, nº 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Curitiba-PR
Lista do sistema Mensageiro TJPR: 1VFR
Fone: 41 3561-7950

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste documento em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/validacao>: PJDFJ F7UXZ Y9JTY XD8LK

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjpr.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0031086-43.2018.8.26.0071 e código 7F815DB.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ55Z ND35J 3R77Q 87ZSU

04/11/2020

<https://malotedigital.tjsp.jus.br/malotedigital/popup.jsf>

fls. 1434



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 04/11/2020 às 16:08

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82520204759847

Documento: proc. n. 0031086 para falencias curitiba despacho.pdf

Remetente: Distribuidor - Bauru (TJSP) (ROBERVAL MORAES DO CARMO)

Destinatário: Secretaria - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Curitiba (TJPR)

Data de Envio: 04/11/2020 16:06:55

Assunto: Encaminhamos arquivo do despacho determinando a remessa dos autos e do apenso a primeira vara de falencias de curitiba e as senhas dos processos para consulta.

Código de rastreabilidade: 82520204759849

Documento: proc. n. 1003847 para falencias curitiba apenso senha.pdf

Remetente: Distribuidor - Bauru (TJSP) (ROBERVAL MORAES DO CARMO)

Destinatário: Secretaria - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Curitiba (TJPR)

Data de Envio: 04/11/2020 16:06:55

Assunto: Encaminhamos arquivo do despacho determinando a remessa dos autos e do apenso a primeira vara de falencias de curitiba e as senhas dos processos para consulta.

Código de rastreabilidade: 82520204759848

Documento: proc. n. 0031086 para falencias curitiba senha do processo.pdf

Remetente: Distribuidor - Bauru (TJSP) (ROBERVAL MORAES DO CARMO)

Destinatário: Secretaria - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Curitiba (TJPR)

Data de Envio: 04/11/2020 16:06:55

Assunto: Encaminhamos arquivo do despacho determinando a remessa dos autos e do apenso a primeira vara de falencias de curitiba e as senhas dos processos para consulta.



Imprimir

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GENTIL ALMENDROS JUNIOR, liberado nos autos em 04/11/2020 às 16:10.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0031086-43.2018.8.26.0071 e código 7F-4B946.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JT7L 8E32T 2MW7H TEGWR

